



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro

CEP: 99700-112 - Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 159/2021

Processo 21819/2021

Objeto: Análise de Recurso

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de material e fornecimento mão de obra para montagem e desmontagem da decoração para o Natal 2021, através da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo, com Recursos Próprios.

O presente pregão teve abertura às 08:30 horas do dia 25 de outubro de 2021, na sala da Comissão Permanente de Licitações e contou com a participação de 03 empresas sendo elas: **ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA;** **ALEX SANDRO WUDARSKI - ME;** **MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Conforme consta da ata de sessão, sagrou-se arrematante do único lote contido no processo a empresa **ALEX SANDRO WUDARSKI ME**, tendo oferecido o valor de R\$ 629.800,00. Após a abertura do envelope nº 2 entregue pela empresa e conferência da documentação habilitatória, a pregoeira, conforme decisão técnica dos gestores contratuais, decidiu pela inabilitação da arrematante por ter apresentado atestado de capacitação técnica em desacordo com o edital.

Procedeu-se, então, a negociação com a empresa classificada na segunda colocação, **MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que concordou em assumir o valor de R\$ 629.800,00. Entretanto, restou também inabilitada por decisão da pregoeira, embasada na decisão dos gestores técnicos presentes, por apresentar, também, atestado de capacitação técnica em desacordo com o previsto no edital.

Por fim, realizou-se a negociação com a única empresa remanescente, **ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, que, informou que não poderia assumir os lances das empresas anteriores mantendo o valor da sua proposta em R\$ 632.531,87. Por enquadrar-se no valor orçado para o lote, a pregoeira aceitou a proposta da empresa, passando a análise da documentação habilitatória apresentada, por fim, habilitando a arrematante com parecer favorável da gestão técnica.

Mo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

O representante da empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. manifestou intenção de recurso contra sua inabilitação, alegando que o serviço constante no atestado de capacitação técnica apresentado pela sua empresa é de complexidade superior ao objeto licitado. O representante também solicitou constar em ata que a empresa vencedora apresentou comprovante de vínculo com engenheiro civil sem firma reconhecida. Também afirmou que deveriam ter sido apresentados pela empresa atestados de capacitação técnica no nome de ambos os responsáveis técnicos apresentados pela vencedora.

O representante da empresa ALEX SANDRO WUDARSKI – ME intencionou recurso contra a inabilitação da sua empresa. Também manifestou sua intenção de recorrer contra a habilitação da empresa ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, em razão da proposta apresentada por esta, não conter assinatura do responsável técnico em todas as folhas, bem como, em razão do contrato da empresa com o profissional responsável não ter firma reconhecida.

Por sua vez, a Gestora Técnica Arq. Ariane Pedrotti de Avila Dias, solicitou constar em ata, referindo-se a intenção de recurso da empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., que o edital é claro quanto ao objeto que deve constar do atestado de capacitação técnica, não cabendo à gestão julgar se o objeto constante é superior ao licitado e que a impugnação ao edital deveria ser feita em fase anterior. Prosseguindo, a gestora manifestou-se em resposta a intenção recursal da empresa ALEX SANDRO WUDARSKI – ME, informando o representante que a documentação apresentada não estava de acordo com o edital, faltando 01 (um) atestado de capacidade técnica.

Por fim, foi apresentada a proposta reajustada pela empresa vencedora e abertos os prazos devidos para juntada das razões recursais pela recorrente.

Em tempo, a empresa **ALEX SANDRO WUDARSKI – ME** protocolou Razões Recursais onde alegou em síntese:

1. Que a recorrida descumpriu o item 6.1 do edital, pois não apresentou as planilhas assinadas pelo Responsável Técnico, do Engenheiro Civil, Elétrico e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho.
2. Que a apresentação em folha avulsa da assinatura de apenas um Responsável Técnico não cumpre a exigência do edital.
3. Que a recorrida apresentou contrato de vínculo com engenheiro civil sem reconhecimento de firma.

Jp (30)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

4. Que a Comissão Permanente de Licitações e Gestora Contratual julgaram o processo de forma parcial, tendo inabilitado a recorrente por não apresentar um atestado de capacitação técnica, apesar de apresentar a CAT registrada no CREA/RS, contudo, mostrando-se flexível ao formalismo no que se refere a empresa ARTCIDADE, apesar das irregularidades já apontadas.

Por fim, requer seja julgado provido, com efeito, inabilitando a recorrida e habilitando a recorrente para o presente certame e, em caso negativo, suba à autoridade superior para o duplo grau de jurisdição.

Em sede de contrarrazões, a recorrida ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, alegou em síntese:

1. Que as propostas foram assinadas pelo responsável técnico. Conjetura, portanto, que o recorrido se refira às planilhas apresentadas junto com a proposta, nesse caso, afirma ser exigido pelo edital a assinatura do responsável na proposta e não nas planilhas. Que a proposta como um todo foi assinada pelo responsável técnico bem como os documentos anexos não fazem parte da área de atuação do responsável técnico, não sendo necessária sua assinatura como pressuposto de validade da referida documentação.
2. Que não se pode questionar a existência de vínculo entre o responsável técnico e a empresa apenas pelo fato de não haver reconhecimento de firma no contrato apresentado. Que no Direito brasileiro, mesmo os contratos verbais têm eficácia jurídica. Por fim, que o Edital não exige e nem poderia exigir o reconhecimento de firma nos contratos.
3. Que a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica, servem propósitos completamente diferentes não sendo mutuamente substitutivos. Que o edital pede especificamente pelo Atestado de Capacitação Técnica. E que a CAT só tem validade, perante uma licitação, quando acompanhada do atestado que originou sua certificação.

Por fim, pleiteia seja julgado improcedente o recurso, como efeito, mantendo a habilitação da recorrida e desclassificando a recorrente para o presente certame. Requer, também, a remessa a autoridade superior para que manifeste o seu julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JP (10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro
CEP: 99700-112 - Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Alega a recorrente que a proposta da recorrida não cumpriu as exigências do edital, em específico quanto a assinatura do responsável técnico, reputada ausente, maculando a sua classificação, ultrapassando a mera formalidade e gerando um ato ilegal passível de anulação/inabilitação da empresa.

Por sua vez a recorrida rebate as informações alegando que a proposta como um todo já foi assinada, e que por não se tratarem da área de atuação técnica do responsável técnico, a falta da assinatura deste não compromete a validade dos documentos apresentados.

A exigência de assinatura da proposta pelo responsável técnico é explícita e constante do subitem 6.1 da norma editalícia para o presente certame, vejamos:

6.1. As propostas deverão ser apresentadas em uma via, em linguagem clara e explícita, redigida em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu **Responsável Técnico** (conforme Resolução nº 282/1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira nos documentos de caráter técnico e técnico-científico) e por seu Representante Legal, contendo os valores expressos em reais, e ainda:
(Grifamos).

Tal exigência decorre da necessidade das empresas que executem objetos contratuais mais complexos, como é o caso em tela, estarem assistidas por profissional com formação técnica na área do objeto licitado, o qual se responsabilizará pela boa execução contratual, atentando para as peculiaridades técnicas e segurança do projeto.

Por fim, quanto a proposta, considera-se um objeto único, composta por todos os documentos exigidos pelo edital, mas não obstante, una e indivisível, sob pena de não ser considerada para o certame.

Da simples análise da proposta apresentada pela recorrida, percebe-se claramente a existência da assinatura do responsável técnico, do qual presume-se, decorrente da boa-fé esperada das empresas participantes do processo licitatório, que esteja ciente do objeto licitado e de suas obrigações legais como técnico responsável.

De qualquer forma, o edital prevê expressamente no subitem 6.6 a admissão de erros de natureza formal, a saber:

6.6. Poderão ser admitidos, pelo Pregoeiro, erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração.

① JB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Tal previsão não tem o condão de incentivar a apresentação de propostas viciadas pelas empresas participantes mas sim, o fim de preservar a aplicabilidade dos princípios norteadores do processo licitatório, sem engessá-lo em uma cela de formalismo.

Não é de hoje que esta Comissão Permanente de Licitações enxerga o procedimento licitatório como um meio para um fim maior; nesse caso a contratação e execução de um serviço de cunho cultural no que é talvez, o evento festivo anual mais importante, que são a festas natalina e de ano novo; e não simplesmente como um procedimento de rigor formal exacerbado que já não tem sequer mais espaço na atual conjuntura jurídica não só brasileira como da maioria dos países adotantes da *Civil Law*. Tal postura tem forte embasamento tanto na jurisprudência quanto na doutrina, como se percebe da lição de Justen Filho:

Portanto, aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1066).

Tal visão é conhecida na doutrina como Formalismo Moderado:

[...] a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ. (AMORIM, 2017, p. 34).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-TCU-Plenário)".

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro
CEP: 99700-112 - Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

No mais, irracional pensar que o responsável técnico poderia se esquivar de futuras responsabilidades, contratuais ou não, apenas pelo fato de não ter assinado especificamente as páginas que continham as planilhas.

Não obstante, houve o saneamento da omissão na apresentação da proposta atualizada pela empresa, não havendo portanto vício de cunho suficiente para ser compatível com a desclassificação da recorrida no presente certame.

Quanto a alegação de que a recorrida deve ser inabilitada do presente certame haja vista a não comprovação de vínculo com os profissionais elencados no subitem 7.1, alínea "I" (Arquiteto ou Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista), tendo em vista a ausência de firma reconhecida em cartório nos instrumentos contratuais apresentados também não merece prosperar pelos motivos que se passam a expor, vejamos:

Não há qualquer exigência no edital de que os documentos apresentados pelas empresas sejam autenticados ou devam possuir reconhecimento de firma em cartório. Até porque tal exigência, conforme entendimento do TCU fere o art. 30 da Lei 8.666/93, o qual limita a exigência de documentação técnica.

O edital para o presente certame não prevê, de forma expressa ou tácita, tal exigência, como se pode comprovar da leitura da alínea "I" do subitem 7.1, a qual se refere ao vínculo como os profissionais exigidos, *in verbis*:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

[...]

I) Comprovação de que o licitante possui vínculo com profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista com habilitação específica para os serviços ora licitados, que serão os responsáveis pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

[...]

Como dito, a exigência de reconhecimentos e autenticações em cartório para a participação em licitações é rechaçada pela atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que tal formalismo contraria o art. 30 da Lei 8.666/93 como é possível extrair do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÕES. ARTQUIVAMENTO.

(X) JB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ympactus Construtora e Transportes – Eireli sobre os indícios de irregularidade na Concorrência Pública 2/2019 conduzida pelos gestores do Município de Ipirá – BA, com os subjacentes recursos federais, para a construção de escola padrão, com doze salas, sob o valor estimado de R\$ 3.921.884,24 (Peça 18).

[...]

3. No mérito, a presente representação deve ser considerada procedente ante a comprovação das irregularidades apontadas, devendo o TCU determinar, entre outras medidas, a anulação do certame.

[...]

(a) indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação pela alínea "f" do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU;

(b) indevida exigência para o registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o engenheiro-técnico pela alínea "f" do item 18.4 do edital, em afronta ao art. 30, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

[...]

9. O TCU deve conhecer, portanto, da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, dando por prejudicado, por perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de prolatar a suscitada determinação.

(TCU – RP: 03074520195. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/02/2020, Segunda Câmara).

Nesta senda, encontra-se vigente desde 2018 a Lei nº 13.726/18 que tem por objeto a desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos, prevendo em seu art. 3º, inc. I, a dispensa a apresentação de reconhecimento de firma:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

[...]

Sendo assim, não prospera a alegação de descumprimento do edital pela recorrida pela apresentação de instrumentos contratuais sem reconhecimento de firma em cartório por estar amparada na atual jurisprudência do TCU bem como, não existir exigência legal nesse sentido.

Quanto a inabilitação da recorrente, essa se mostra de acordo com a norma do certame, haja vista que, o edital solicita claramente no subitem 7.1 alínea "n" o que segue:

② JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro

CEP: 99700-112 - Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

n) Atestado de "Capacitação Técnica", registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea "T" - do item 7.1), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- Atestado de execução de instalação de decoração natalina;
- Atestado de instalações em baixa tensão;

Reverendo a documentação apresentada pela recorrente em sessão, percebe-se que foi apresentado um atestado de capacitação técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe/RS, juntamente a uma solicitação de ART com erros apontados pelo CREA/RS que não foram sanados pelo eng. responsável, não sendo possível que este seja considerado para o presente certame.

A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/RS de nº 1863193, porém desacompanhada de atestado que tenha dado origem ao registro.

Há a necessidade da apresentação do Atestado de Capacitação Técnica juntamente a CAT, não podendo ser considerado válido a apresentação de um ou de outro isoladamente para fins de capacitação técnico-profissional, senão vejamos.

O atestado de capacitação técnica tem o condão de comprovar a exigência trazida pela parte final da alínea "n" do subitem 7.1, qual seja: "contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos", por sua vez, o registro no órgão competente tem o condão de verificar a veracidade das informações constantes do atestado apresentado, haja vista já ter passado pelo crivo do conselho profissional competente.

Ambos documentos, quando apresentados juntos, formam um conjunto probatório sólido quanto a execução do serviço e suas particularidades, algo que, a apresentação de apenas um desses não consegue suprir.

De qualquer forma, o debate quanto a necessidade ou não da apresentação de ambos os documentos, aqui se torna irrelevante, haja vista a CAT apresentada pela recorrente só dizer respeito a parcela de relevância de instalações em baixa tensão, não cumprindo em pleno as exigências do edital.

No mais a gestão técnica contratual emitiu parecer em relação às situações levantadas pela recorrente, do qual, cabe transcrever duas situações de grande relevância para elucidar a essa questão.

CP
JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

"4. É necessário, ainda, deixar evidente que a inabilitação da empresa vencedora não dá automaticamente a habilitação à empresa que ora solicita este recurso, uma vez que a mesma descumpriu o subitem "n" do item 7.1 e sua observação, uma vez que deixou de apresentar um dos atestados solicitados e, no outro, apresentou uma CAT datada de 2018 com irregularidade no CREA, inclusive com a informação de correção solicitada pela entidade e não cumprida pelo licitante. O que se pede nos atestados técnicos em todas as licitações é a CAT emitida e regular junto do devido atestado da empresa ou entidade que contratou o serviço informando que o mesmo foi executado a contento. Nesse ponto a empresa não apresentou nenhum dos atestados completo e, por isso, foi inabilitada.

5. Cabe salientar, neste ponto, que esta é a segunda abertura desta Licitação, restando frustrada a primeira (Pregão Presencial nº 121/2021, aberta no dia 06/10/2021 às 13h30min), sendo que a empresa ALEX SANDRO WUDARSKI ME participou daquele certame, restando inabilitada por falta da documentação comprobatória do subitem "j" do item 7.1, em que se exigia engenheiro civil ou arquiteto, não tendo no envelope documentação alguma deste responsável, porém, a empresa apresentou a contento as CAT's solicitadas no subitem "n" do item 7.1. Entendemos que, por se tratar de um pregão reaberto com a mesma documentação, bastava à empresa juntar o documento que faltou na licitação anterior e seria devidamente habilitada, não sendo compreensível tal alteração a ponto de não apresentar as CAT's corretamente neste certame."

Da ata do Pregão Presencial nº 121/2021 consta o objeto daquele certame, o mesmo do atual, e a inabilitação da atual recorrente naquela licitação por motivo de falta de documentação diversa do atual, a saber:

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL 121/2021

Ata de Recebimento e abertura dos envelopes 01 – contendo a(s) proposta(s) de preços e 02 – contendo a(s) documentação(ões) referente ao Pregão Presencial 121/2021, Contratação de empresa especializada para locação de material e fornecimento mão de obra para montagem e desmontagem da decoração para o Natal 2021, através da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo, com Recursos Próprios.

[...]

Procedeu-se a abertura do(s) envelope(s) 02 – contendo a documentação da(s) licitante(s) vencedora(s) que foi analisada(s) pela Pregoeira, sua Equipe de Apoio, Gestores, Coordenadora e Diretora. **A Pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa ALEX SANDRO WUDARSKI - ME por não apresentar o documento solicitado no item 7, subitem 7.1 alínea "j" Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil.**

[...]

Grifo nosso.

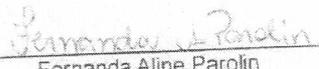
Handwritten initials and signature.

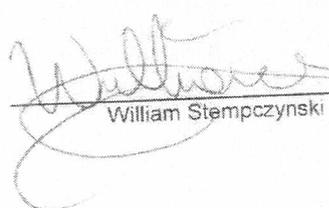


PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

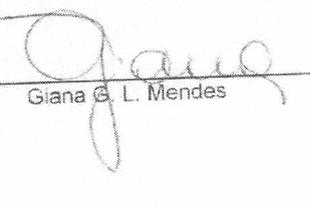
Erechim, 03 de novembro de 2021.


Aline da Costa Pietroski
Coordenadora de Compras e Licitações


Fernanda Aline Parolin
Pregoeira Oficiala


William Stempczynski


Giovanni Fontana
Equipe de Apoio


Giana G. L. Mendes

(4)

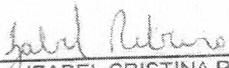


PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro
CEP: 99700-112 - Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Pregão Presencial nº 159/2021
Processo 21819/2021

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ALEX SANDRO WUDARSKI ME, por fim, mantendo a decisão que a habilitou a empresa ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA no presente certame.

Erechim, 03 de novembro de 2021.



IZABEL CRISTINA ROCHA
MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal Adjunta de Administração